

ACÓRDÃO

(Ac. 1ª T-2137/84)

MA/mms.

HORA SUPLEMENTAR-PAGAMENTO- 1. A hora suplementar deve ser paga em quantidade superior ao da hora normal - artigo 59, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. A percepção de parcela salarial pelo empregado, como é exemplo a gratificação de função, tem fato gerador próprio estando jungida à jornada comum. A exclusão dos cálculos do valor da hora suplementar implica em vulneração do artigo citado, satisfazendo o empregador a prestação de serviços em valor inferior ao correspondente às horas da jornada normal.

1. RELATÓRIO

Na forma regimental do ilustre Relator:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-546/83, em que são Recorrente BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A e Recorrido ÁTILA DUTRA SANGLARD.

O reclamante, caixa bancário, ajuizou ação pleiteando o pagamento de horas extras, diferenças de todas as parcelas rescindendas que foram pagas sem a integração das horas extras, indenização adicional ao art. 9º, da Lei 6.708/79, diferenças de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e multa do art. 22 do Decreto 59.820, juros e correção monetária.

A Junta julgou a reclamação procedente em parte (fls. 25).

O Regional negou provimento ao recurso ordinário do reclamado, deferindo as horas extras e entendendo que o caixa bancário não se enquadra na exceção do art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho e que sobre a comissão de cargo será calculada a hora extra. Concluiu ainda, que o aviso prévio indenizado integra o tempo de serviço do empregado, para todos os efeitos, conforme o art. 9º da Lei 6.708/79



6.708/79 (fls. 44/47).

Recorre de revista o Banco, pretendendo a reforma da r. decisão regional, insurgindo-se contra o deferimento da comissão de cargo ou gratificação de função, pelo exercício do cargo de caixa executivo para o cálculo das 7ª e 8ª horas como extra, alegando que as horas extras devem ser calculadas sobre o salário normal e não com o acréscimo das gratificações. Insurge-se ainda, contra a indenização adicional de que trata o art. 9º da Lei 6.708/79. Busca amparo em divergência jurisprudencial e violação dos arts. 59, § 1º, 64 e 224, § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, art. 9º da Lei 6.708/79 e Súmula 102 (fls. 49/52).

Admitido o recurso de revista (fls. 53), com contra-razões às fls. 54/56, opina a douta Procuradoria pelo conhecimento e improvimento".

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DO CONHECIMENTO.

2.1.1. QUANTO À INDENIZAÇÃO ADICIONAL PELO CÔMPUTO DO AVISO PRÉVIO.

Não conheço o recurso , frente à Súmula nº 182, do Tribunal Superior do Trabalho.

2.1.2. NO TOCANTE AO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.

Conheço o recurso frente à divergência jurisprudencial, considerado o aresto da 3ª Região.

2.2. NO MÉRITO.

É sabido que a hora suplementar deve ser remunerada com base no valor da hora normal, acrescida de 20% -artigo 59, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ora, na hipótese, se no cumprimento da jornada de seis horas o empregado percebe o básico mais gratificação de função, alusiva ao exercício das funções de caixa bancário, impossível é excluir dos cálculos respectivos tal grati-

gratificação, sob pena de pagar-se a hora extra em quantitativo inferior ao da hora normal.

3. C O N C L U S ã O

A C O R D A M os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, conhecer da revista, apenas em relação a incidência da gratificação nas horas extras, vencido o Exmº Sr. Ministro FERNANDO FRANCO, relator, e, no mérito, unanimemente, negar-lhe provimento. Requereu juntada de voto vencido o Exmº Sr. Ministro FERNANDO FRANCO, relator.

Brasília, 19 de junho de 1984.

ILDÉLIO MARTINS - Presidente da Primeira Turma.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO - Redator de signado.

CIENTE: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS - Procurador

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO FERNANDO FRANCO.

1. A divergência pretoriana para justificar recurso de revista nos termos da letra a do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, tem que ser específica. Como tal, entende-se decisões conflitantes ao apreciarem a mesma situação fática.

2. Não tendo a decisão paradigma enfrentado idêntica hipótese fática apreciada pelo acórdão recorrido, não se pode considerar preenchido o pressuposto. Recurso de revista não conhecido.



conhecido.

Não conheço quanto ao direito à indenização adicional da Lei 6.708/79, pois a decisão recorrida ajusta - se à Súmula 182 do Tribunal Superior do Trabalho.

Sustenta o Banco que a hora extra deve ser calculada sobre o salário, sem a incidência da gratificação de função (caixa) determinada pelo Regional. A decisão é interpretativa e assim não houve ofensa aos arts. 59 e 61 da Consolidação das Leis do Trabalho, não sendo específico o aresto de fls. 51 por não se referir à hipótese dos autos.

Não conheço do recurso.

Brasília, 19 de junho de 1984.

Ministro Fernando Franco